

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001200/2007-25

Recurso nº 144.261 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.719 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de março de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente MUNICÍPIO DE TAIOBEIRAS CÂMARA MUNICIPAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/03/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE.

O pedido para que a apresentação do recurso suspenda a exigibilidade do crédito tributário é desnecessário, posto que esse já é um efeito previsto no próprio CTN.

DÉBITOS DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

É o Município o ente legitimado para responder pelos débitos tributários apurados na Câmara Municipal.

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito do defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o requerimento de perícia técnica quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 196/202, interposto pelo Município de Taiobeiras contra decisão da DRP em Governador Valadares (MG), fls. 184/191, a qual declarou procedente em parte o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.625.411-9, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla o período de 09/2001 a 03/2006 e contém a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais e as contribuições patronais. O valor do crédito, com data de consolidação em 05/07/2006, assumiu o montante de R\$ 31.342,77 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 82/84, o lançamento decorreu da suposta falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme a seguir:

- a) contratados, com vinculo previdenciário de segurado empregado, que trabalharam na Câmara Municipal;
- b) servidores comissionados, com vinculo previdenciário de segurado empregado, que trabalharam na Câmara Municipal;
- c) servidores efetivos, com vinculo previdenciário de segurado empregado, que trabalharam na Câmara Municipal. Estes, somente a partir da competência 10/2002(extinção do RPPS); e
 - d) contribuintes individuais que prestaram serviço ao órgão.

A constatação da ocorrência dos fatos geradores, segundo a Auditoria, deu-se mediante a análise de folhas de pagamento, notas de empenho, recibos, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho.

Informa o Fisco que uma via da Notificação, acompanhada do Relatório Fiscal e anexos foi encaminhada à Prefeitura Municipal de Taiobeiras, para ciência do crédito lançado.

Após a apresentação da defesa, o processo foi remetido pelo órgão *a quo* para pronunciamento da Autoridade Notificante acerca de alegações articuladas na impugnação, fl. 122. O Fisco ratificou os termos do Relatório Fiscal acerca do cálculo da contribuição dos segurados, reconhecendo equívoco para a competência 02/2002. Foram apresentados os cálculos da parcela dos segurados também para as competências 08/2002 e 06/2004.

Com base nas informações prestadas pela Auditoria, o crédito foi julgado parcialmente procedente.

a) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo e merece processamento independentemente de depósito prévio;

- b) o Município recorrente não pode figurar no pólo passivo do presente crédito tributário, que deve ser direcionado para a Câmara Municipal, a qual possui autonomia administrativa e financeira;
- c) não há nos autos Mandado de Procedimento Fiscal MPF que autorizasse a realização da auditoria, não podendo assim o recorrente constatar a legitimidade da ação de fiscalização;
- d) se for considerado o MPF n. 09293845F00, juntado a outra NFLD, ainda assim, constata-se a ocorrência de vício, posto que o citado Mandado somente autoriza a cobertura fiscal até 03/2006 e o crédito guerreado contempla período até 06/2006;
- e) há um descompasso entre o período constante no Discriminativo Sintético de Débito DSD (09/2001 a 03/2006) e o Discriminativo Analítico do Débito (02/2002 a 06/2005), sendo que tal fato prejudicou o entendimento da NFLD e, por conseguinte, o seu direito de defesa;
- f) aponta erros no cálculo da contribuição dos segurados para as competências 02/2002, 08/2002 e 06/2004, asseverando que essas incorreções ocorreram em diversas competências, maculando de incerteza o crédito previdenciário;

Ao final, pugna pela reforma da decisão da SRP ou a produção de novas provas, mormente a pericial, cujos quesitos e perito foram indicados na defesa.

A Sexta Câmara do 2° Conselho de Contribuintes acordou em anular a Decisão-Notificação, sob o fundamento de preterição do direito de defesa em face da falta de intimação do contribuinte do resultado da diligência efetivada antes do julgamento realizado na 1.ª instância.

Foi dada ciência ao Município de Taiobeiras do Acórdão n. 206-00.699, de 09/04/2008, da Informação Fiscal de fl. 123, dos Embargos de Declaração de fls. 168/172 e do Despacho nº 2400-113/2009 de fls. 173/174.

Não houve manifestação do Município.

A DRJ em Belo Horizonte julgou parcialmente procedente o crédito, fls. 184/191, mantendo o entendimento adotado na decisão anulada.

Intimado da decisão, o Município interpôs recurso voluntário, fls. 197/202, no qual apresentou as mesmas alegações expressas no recurso anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Do pedido de efeito suspensivo

Acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão da apresentação do recurso, cabe esclarecer que esta é decorrência da própria lei, não havendo interesse processual (necessidade) no seu requerimento, conforme a dicção do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Da ilegitimidade passiva

Sobre essa questão merece relevo um fato já apontado na decisão recorrida em que fica patente que o próprio Município notificado ao tentar, perante o Judiciário, afastar a sua legitimidade para responder pelos débitos da Câmara Municipal não obteve êxito. Eis os termos do voto condutor no acórdão de primeira instância:

Mesmo entendimento teve a Juíza Federal Silvia Elena Petry, que prolatou a sentença no Processo 1999.38.00.036302-8, onde o Município notificado submeteu tal questão à apreciação do Judiciário:

"A legitimidade das Câmaras Municipais é assegurada apenas no tocante à capacidade postulatória para defesa de seus interesses, dentre eles as funções legislativa, fiscalizadora e assessoramento do Executivo, além da administração de seus serviços. A jurisprudência tem entendido que a cobrança de contribuições previdenciárias não atinge prerrogativas funcionais próprias da 1 Câmara de Vereadores, que é órgão da edilidade despatrimonializado, sem personalidade jurídica ou capacidade tributária, não tendo, de ordinário, capacidade para estar em juízo, exceto para litigar em torno dos chamados interesses precípuos (cf. TRF/4: AC 91.04.088177-4/RS, 2' T, rel. Juiz Teori Zavascki, DJU 11.5.94, p. 21991) AC91.04.00102-8/RS, 1' T, rel. Juiz Castro Lugon, DJU 23.10.98, p.80801; TRF/5: AC 95.05.88776-2/CE, 1" T, rei. juiz castro Meira, DJU 30.8.96, p.63320; STJ: RESP 25307/SP)".

Esse entendimento tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência, tanto administrativa, quanto judicial. Vale a pena transcrever decisão do Egrégio STJ versando sobre o tema, onde fica assentado o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Cuida-se originariamente de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Barra de São Miguel/AL contra o INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais.
- 2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento.
- 3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida é parte ilegítima ativa ad causam.
- 4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:
- A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.
- Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel.Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008).
- A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005).
- 5. Recurso especial provido.

(Resp 1109840/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Dje 17/06/2009)

Assim, com base na posição majoritária dos tribunais pátrios, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da inexistência de MPF e o do seu período de cobertura

Ao contrário do que afirma a recorrente, há sim Mandado de Procedimento Fiscal válido dando guarida ao lançamento.

Verifica-se dos autos, fls. 77/78, a ciência do início da ação fiscal na pessoa do Senhor Prefeito Denerval Germano da Cruz, em 27/03/2006 e à Câmara Municipal, na pessoa de seu dirigente máximo Senhor Aires Ferreira Costa, em 27/03/2006.

O período de apuração previsto no MPF, 01/1996 a 03/2006, também está em consonância com a NFLD, cuja última competência incluída é 03/2006, não se detectando no lançamento competências fora desse período, como afirma o Município.

Dos vícios no Discriminativo Analítico do Débito - DAD

A alegada falta de inclusão do período de 09/2001 a 01/2002 no DAD demonstra que a recorrente não analisou com cuidado os anexos da NFLD. Verifica-se que essas competências fazem parte do levantamento (item de apuração) **RND - Pagamento Contribuinte Individual e Empregados**, fls. 17/25. Os lançamentos desses valores estão também discriminadas no Relatório de Lançamentos - RL, fls. 46/54.

Assim, não há de se acatar esse argumento, posto que os autos demonstram a completa discriminação dos valores apurados pelo Fisco.

Dos equívocos cometidos na apuração

A falha cometida na apuração da contribuição dos segurados na competência 02/2002 foi alvo de retificação do crédito no julgamento de primeira instância, o qual se baseou nas informações prestadas pelo Fisco em sede de Diligência Fiscal.

Quanto às demais incorreções apontadas no recurso, a Auditoria juntou demonstrativo de que as mesmas inexistiram. Considerando que o Município teve a oportunidade de se contrapor especificamente à tabela juntada na Diligência Fiscal, na qual são indicadas as alíquotas dos segurados por faixa de salário ao longo do período da apuração, e não conseguiu apontar qualquer inconsistência na mesma, apenas repetindo os argumentos lançados na impugnação, entendo que a decisão atacada deve permanecer incólume.

Pedido de novas provas

Quanto ao cerceamento do direito de defesa ocasionado pelo indeferimento do órgão *a quo* do pedido de produção de novas provas, entendo que não deva ser acatado. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessário. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Tenho que concordar com a decisão original, quando se afirma que o relato do fisco e os documentos colacionados permitem concluir pela procedência parcial do lançamento, sendo prescindíveis novas dilações probatórias, mormente a prova pericial requerida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo